ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16370.000237/2006-16

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16370.000237/2006-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-001.978 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2013
Matéria	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (MATRIZ).
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/09/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considera-se não efetuado os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando ele escritura e utiliza indevidamente créditos do IPI. Neste caso, o lançamento é sempre de ofício e a decadência rege-se pelos ditames do art. 173 do CTN.

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábia Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Contra a empresa ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (MATRIZ). foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre fevereiro e setembro de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa utilizou créditos básicos indevidos, como demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, anexo ao auto de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

> *a) O auto de infração foi alicerçado em revisão de lançamentos de créditos do IPI efetuados na escrita fiscal da impugnante depois de decaído o direito da Fazenda a tanto;*
>
> *b) Os fatos sobre os quais recai o AI têm origem no Mandado de Segurança nº 97.201.49370 pelo qual a impugnante obteve o direito de se creditar do IPI relativo às aquisições de insumos não tributados, isentos ou tributados com alíquota zero;*
>
> *c) O fisco pretende glosar créditos efetuados desde 1992 até outubro 1997 e de 1999 até agosto de 2001 e daí em diante, após tais glosas diversas, reconstituir a escrituração de sorte a verificar se em algum mês posterior surge alguma diferença de IPI a exigir;*
>
> *d) Todos os lançamentos dos créditos do IPI anteriores a setembro de 2001 estão tacitamente homologados nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, assim o auto de infração com relação a estes créditos do IPI é nulo;*
>
> *e) Cita jurisprudência administrativa e judicial relativa a decadência do direito de a Fazenda lançar tributo.*
>
> *f) Todas as glosas efetuadas na revisão do tal processo administrativo nº 13907.000237/9904 em 30 de julho de 2004, não podem atingir os creditamentos do IPI efetuados até 30 de julho de 1999 sem ofender o que prescreve o § 4º do artigo 150 CTN;*
>
> *g) Com relação aos lançamentos dos créditos do IPI de períodos posteriores a agosto de 2001, o fisco glosou créditos efetuados*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou por corresponderem a aquisições de empresas enquadradas no SIMPLES, ou por serem produtos tributados com alíquotas inferiores às apropriadas, ou, ainda, por se tratar de créditos de outro estabelecimento da impugnante;

h) Não procede a glosa dos créditos efetuados de empresas enquadradas no SIMPLES, tendo em vista que tais produtos ou insumos, nesse caso gozam de uma isenção parcial como adiante demonstrado;

i) Mesmo que a impugnante tenha adquirido insumos de empresas enquadradas no "simples" tem ela direito ao creditamento do IPI, quer por ser tributado, quer por ter isenção parcial do tributo;

j) Quanto aos demais motivos da glosa dos créditos do IPI a impugnante está fazendo um levantamento específico nota por nota para conferir os levantamentos do fisco e desde já protesta por sua juntada a posteriori.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-22.830, de 31/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal, sendo induvidoso que o fisco pode analisar de forma ampla os pedidos de restituição, ressarcimento e a utilização em escrita fiscal de supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Ciente desta decisão em 14/12/2011 (AR de fl. 225), a interessada ingressou, no dia 21/12/2011, com o recurso voluntário no qual reproduz a impugnação para, após a transcrição, contestar a decisão recorrida na parte que não reconheceu a decadência alegada na impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

CÓPIA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa contesta a glosa do crédito básico do IPI de insumos adquiridos de empresas optantes pelo Simples e a possibilidade do Fisco efetuar a glosa do crédito básico do IPI e, consequentemente, de efetuar o lançamento do crédito tributário.

Pelo que pude entender dos autos, a empresa recorrente possuía decisão judicial autorizando a escrituração de crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos, de alíquota zero e não tributados, inclusive nas aquisições efetuadas nos 05 (cinco) anos antes da impetração da ação. No terceiro decêndio de agosto de 2001 a empresa recorrente escriturou R$ 362.322,33 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) relativo a diferença de créditos básicos apurados até o ano de 1998.

A Fiscalização constatou que a empresa recorrente incluiu no valor do crédito escriturado acima referido, crédito básico de IPI relativo a: (i) insumos adquiridos de PJ optante pelo Simples; (ii) a diferença de crédito de insumos tributados com alíquota menor do que 10% (a alíquota autorizada pela decisão judicial); e (iii) créditos sem prova da aquisição do insumo (não apresentou a nota fiscal de aquisição). Em face destas constatações, a Fiscalização reconheceu como legítimo o crédito básico no valor de R$ 157.808,80 (cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos) e fez a recomposição do Livro RAIPI, resultado apuração de saldos devedores nos períodos e valores objeto do auto de infração controlado neste processo.

As razões da glosa não foram contestadas pela recorrente nestes autos.

Assim, as questões postas em julgamento dizem respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, na situação fática acima descrita, e ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos de empresas optantes pelo Simples.

De plano, há que se afastar a alegação da recorrente de que o crédito glosado refere-se a IPI de insumos adquiridos até 1998 e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência do auto de infração, fato este que ocorreu no dia 27/09/2006. E não merece guarida tal argumento porque se trata de crédito extemporâneo escriturado com base em decisão judicial que assim autorizava. Só a partir de sua escrituração é que o Fisco pode sobre ele se manifestar. A prevalecer seu argumento, ela recorrente também não poderia ter efetuado a escrituração de parte do crédito objeto da lide.

No caso dos créditos do IPI escriturados no Livro RAIPI, quando há apuração de saldo credor no período de apuração em que foi efetuado o creditamento, a contagem do prazo decadencial se torna extremamente polêmica.

Vamos tomar como exemplo o presente lançamento, onde no Livro RAIPI a empresa apurou saldo credor. A decisão recorrida entende que, com a reconstituição do Livro RAIPI, a glosa do crédito indevido, escriturado no 3-08/2001, gerou o primeiro saldo devedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no 1-02/2002 e, portanto, este saldo devedor pode e deve ser lançado no 1-02/2002, posto que não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Para os que assim pensam, um crédito básico indevido escriturado há 15 (quinze) anos atrás pode ser glosado hoje se o primeiro saldo devedor no Livro RAIPI, após a glosa, também ocorrer hoje. Nestas condições, como disse a decisão recorrida, não existe limitação temporal para a análise da existência de direito creditório e sua utilização na escrita fiscal.

É o que aconteceu no presente caso. O crédito indevido foi escriturado no Livro RAIPI no terceiro decêndio de agosto de 2001 (há mais de cinco anos da ciência do auto de infração) e o primeiro saldo devedor ocorreu somente no primeiro decêndio de fevereiro de 2002 (há menos de cinco anos da ciência do auto de infração). O auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento do IPI a partir do primeiro decêndio de fevereiro de 2002.

Portanto, a questão crucial é: qual o prazo que o Fisco possui para efetuar a glosa de crédito escriturado no Livro RAIPI? Não existe prazo?

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, entendo que existe prazo, sim.

Os créditos legítimos escriturados pelo contribuinte do IPI são dedutíveis dos débitos e esta operação considera-se pagamento (art. 125, inciso III, do RIPI/2002) sujeito à homologação no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Ocorrendo a homologação tácita do pagamento pelo transcurso de prazo, não há que se falar em sua revisão, salvo a existência de fraude.

Por outro lado, por determinação expressa do inciso III, do art. 125 do RIPI/2002, presume-se não ocorrido o lançamento por homologação na hipótese de utilização de **créditos indevidos** e, portanto, não há como aplicar as disposições do art. 150 do CTN, que trata de lançamento por homologação. Diz os referidos dispositivos:

> *Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).*
>
> ***Parágrafo único. Considera-se pagamento:***
>
> *I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;*
>
> *II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou*
>
> *III - a **dedução dos débitos**, no período de apuração do imposto, **dos créditos admitidos**, sem resultar saldo a recolher.*
>
> *Art. 125. **Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento**:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);*
>
> *II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou*
>
> *III - **quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).* (grifei).

É o caso dos autos onde o contribuinte utilizou créditos indevidos e, portanto, considera-se não ocorridos os atos de sua iniciativa para o lançamento. Consequentemente, para o período de apuração em que o contribuinte utilizou créditos indevidos tem o Fisco o prazo do art. 173 do CTN para constituir o crédito tributário pelo lançamento, contados da data da escrituração indevida do crédito, mesmo que, com a glosa do crédito indevido, só venha resultar em apuração de saldo devedor do IPI em períodos subseqüentes. O fato que enseja o lançamento é a escrituração indevida de crédito e não a apuração de saldo devedor, que é conseqüência da infração e não causa do lançamento.

Portanto, o lançamento decorrente de escrituração indevida de crédito deve ser efetuado no prazo do art. 173, inciso I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorreu a escrituração indevida de crédito básico de IPI.

No caso dos autos, a escrituração indevida ocorreu no terceiro decêndio de agosto de 2001, iniciando prazo decadencial para efetuar o lançamento decorrente deste crédito indevido, em qualquer período de apuração subseqüente, no dia 01/01/2002 e terminando no dia 31/12/2006.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 27/09/2006, portanto dentro do prazo que a Fazenda Nacional tinha para efetuar o lançamento.

Com relação à possibilidade de a recorrente creditar-se do IPI nas aquisição de insumos feitas junto à pessoas jurídicas optantes pelo Simples entendo que não lhe assiste razão.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as empresas industriais optantes pelo simples não são isentas do IPI: elas pagam o IPI na forma estabelecida no § 2º, do art. 5º, da Lei 9.317/96, transcrito na decisão recorrida.

Se as empresas optantes pelo Simples não são isentas do IPI, não há que se falar na aplicação da decisão judicial nas aquisições de insumos dessas empresas.

E o creditamento do IPI pago pelas empresas optantes pelo Simples não é possível por expressa vedação legal (§ 5º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[1], adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

---

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA